

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1794/87

INTERESSADA: CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS G. DA GUIA

ASSUNTO : EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO DE
2º GRAU, PARA FINS DE CONTINUIDADE DE ESTUDOS

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO PARECER CEE
Nº 061/88 APROVADO EM 24/02/88

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

1. Conceição Aparecida Martins G. da Guia dirige-se diretamente a este Conselho expondo e requerendo o que segue às .fls.02:
 - 1.1. cursou a ETE "Getúlio Vargas" de 1978 a 1980 e, por motivos particulares, "abandonou a Parte Diversificada do curso, concluindo apenas a Parte Comum, acreditando ter concluído o 2º grau";
 - 1.2. pretendendo ingressar no curso superior, verificou que não pode "obter um documento que certifique que concluiu apenas a Parte Comum do curso o, conseqüentemente, o 2º grau";
 - 1.3. tendo sido os exames supletivos da Secretaria da Educação adiados para fevereiro de 1988, requer a expedição do certificado de conclusão do 2º grau, "que separe a Parte Comum do curso" que julga ter concluído.
2. A interessada anexou histórico escolar do 2º grau, expedido pela ETE "Getúlio Vargas".

2 - APRECIÇÃO

1. Tratam os autos de solicitação de expedição de certificado de conclusão do 2º grau para fins de continuidade de estudos dirigida diretamente a este Colegiado por Conceição Aparecida Martins G. da Guia.

2. O histórico escolar anexado revela que a interessada, aluna do Curso Técnico em Edificações nos estabelecimentos de ensino CEI "Getúlio Vargas" e EESG "Alexandre de Gusmão", cursou em:
- 1978 - a 1ª série do referido curso.
 - 1980 - a 2ª série
 - 1981 - a 3ª série, tendo ficado retida em Desenho de Arquitetura e Resistência e Estabilidade, componentes curriculares da Parte Diversificada.
3. Do referido histórico escolar constam como cursadas com aprovação:
- Parte Comum: 1620 horas de carga horária total (1ª, 2ª e 3ª séries),
 - Parte Diversificada: 1080 horas (1ª e 2ª séries apenas).
- Portanto, a interessada cursou 2700 no ensino do 2º grau, com a aprovação.
4. Esta carga horária atende à Deliberação CEE N° 29/82, quando estabelece a necessidade do cumprimento de 2.200 horas no mínimo e o estudo de todas as matérias da Parte Comum para a expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, aos concluintes da 3ª série de habilitações profissionais (artigo 8º). Por outro lado, entretanto, a interessada não seria concluinte da 3ª série, se considerássemos que ficou retida nesta série em dois componentes curriculares da Parte Diversificada.
5. Em casos semelhantes, este CEE foi de Parecer favorável ao solicitado, como no caso do Parecer CEE N° 802/86 no qual são relacionados que autorizam a expedição de certificado de conclusão de 2º grau para fins de continuidade de estudos aos solicitantes.

6. o caso em tela não tem nada, diferente dos anteriores que mereceram Pareceres favoráveis deste Colegiado o, além do mais, enquadra-se corretamente no prescrito pelo artigo 8º da Deliberação CEE N° 29/82, razão pela qual somos pela conclusão a seguir, ainda mais que se trata de um curso desenvolvido em regime de entrosagem e intercomplementaridade.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se a EESG "Alexandre de Gusmão" a expedir, a favor de Conceição Aparecida Martins G. da Guia, nos termos do artigo 89 da Deliberação CEE N° 29/82, o competente certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1988.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente